



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202200003009295

Interessado: ARISTIDES PERES FILHO - ME

**Assunto: PARCELAMENTO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO DA SEMAD**

DESPACHO Nº 735/2023/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL E MULTAS PROVENIENTES DE TERMOS DE COMPROMISSO AMBIENTAL. PEDIDOS DE PARCELAMENTO. APLICABILIDADE DOS MESMOS PARÂMETROS INDEPENDENTEMENTE DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE ACORDO EM CONDIÇÕES MAIS FLEXÍVEIS A DEPENDER DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO E DA SITUAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDIMENTOS PARA TRANSAÇÃO. EMISSÃO DE DOCUMENTOS DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS ESTADUAIS. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se, na origem, de “requerimento para a concessão de parcelamento judicial” (SEI nº 000030570409) formulado por Aristides Peres Filho, por meio de sua representante legal, Karla Cristina Peres, relativamente ao crédito objeto da execução fiscal de protocolo nº 5411931-90.2018.8.09.0065.

2. Por meio da Diligência nº 89/2022/PGE/CCMA (SEI nº 000031271811), a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), ao tempo em que registrou que o crédito em questão é de natureza não tributária e que decorre da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, determinou a intimação do interessado para adequar seu requerimento, nos termos do art. 14 da Portaria nº 440 - GAB/2019.

3. O novo requerimento (SEI Nº 000032029694) com proposta de pagamento do débito em 30 (trinta) parcelas de R\$ 227,40 (duzentos e vinte e sete reais e quarenta centavos) foi encaminhado à Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente (PPMA) para análise, conforme a Diligência nº 100/2022/PGE/CMMA (SEI nº 000032078311).

4. Por ocasião do Despacho nº 2873/2022/PGE/PPMA (000032364439), o Procurador responsável na PPMA relatou que requerimento semelhante formulado em outro processo já havia recebido manifestação favorável da Especializada. Na mesma oportunidade, informou que o valor atualizado do débito é de R\$ 11.972,79 (onze mil, novecentos setenta e dois reais e setenta e nove centavos), mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, totalizando a quantia de R\$ 13.170,07.

5. Então, a CCMA exarou o Despacho de admissibilidade nº 269/2022/PGE/CCMA (SEI nº 000032888092), acatando o pleito de mediação, e determinou a intimação do interessado para manifestação acerca do Despacho n. 2873/2022 - PGE/PPMA.

6. Na sequência, o interessado apresentou pedido de parcelamento do débito atualizado em 60 (sessenta) vezes (SEI nº 000033735104).

7. Instada a se manifestar, a PPMA reiterou as manifestações anteriores, favorável ao parcelamento em 60 (sessenta) parcelas, com a ressalva de que o valor deveria ser atualizado na data da assinatura do termo de acordo, conforme o Despacho nº 3973/2022/PGE/CCMA (SEI nº 000034575834).

8. Por meio da Diligência nº 142/2022/PGE/CCMA (SEI nº 000036083865), a CCMA solicitou a remessa dos autos à Gerência de Cálculos e Precatórios para atualização das parcelas.

9. Ao ensejo do Parecer PGE/GECP nº 14/2023 (SEI nº 000037993221), a Gerência de Cálculos e Precatórios (GCP) apresentou planilha de cálculo, indicando parcelas iguais e sucessivas de R\$ 234,96 (duzentos trinta e quatro reais e noventa e seis centavos).

10. Por ocasião da Diligência nº 62/2023/PGE/CCMA (SEI nº 45559046), a CCMA salientou que as parcelas ficaram abaixo do valor mínimo indicado pela Secretaria de Estado da Economia e que o valor dos honorários foi embutido em cada prestação, impossibilitando a sua destinação à APEG. Então, remeteu os autos à PPMA para reformulação da proposta e especificação da forma de adimplemento dos honorários.

11. O Procurador do Estado, que recebeu o processo em distribuição na PPMA, exarou o Parecer PGE/PPMA nº 118/2023 (SEI nº 46873503), sustentando, em resumo, que: (i) diante da demora na definição do parcelamento, é recomendável a adoção de um procedimento padrão para conferir maior agilidade e segurança ao ajuste; (ii) é necessária a oitiva do interessado sobre o parecer e os cálculos da Gerência de Cálculos e Precatórios, inclusive sobre o modo de pagamento dos honorários; (iii) é preciso que a APEG intervenha nas tratativas envolvendo a quitação da verba honorária.

12. Ao apreciar o aludido parecer, a Procuradora-Chefe da PPMA exarou o Despacho nº 1669/2023/PGE/PPMA (SEI nº 47209494), ponderando, em síntese, que: (i) antes do advento e implementação da Lei estadual nº 20.233, de 2018, os créditos não tributários decorrentes de multas ambientais eram inscritos em dívida ativa e cobrados administrativamente pela Secretaria de Estado da Economia; (ii) não há na Economia uma normatização geral para a realização de parcelamentos administrativos; (iii) ocasionalmente, são editadas leis para instituição de programas especiais e temporários de negociação de créditos, incluindo os da SEMAD, a exemplo da Lei estadual nº 20.966, de 2021, cujo prazo de adesão já expirou; (iv) o parcelamento de créditos não tributários da SEMAD é regido pelo disposto na Instrução Normativa SEMAD nº 04, de 11 de junho de 2019; (v) a Portaria nº 297-GAB/2021-PGE também estabelece que os créditos não tributários inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, cujas parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo a primeira parcela correspondente, no mínimo, à 10% do montante total parcelado; (vi) ressalvada futura regulamentação geral ou lei específica de benefícios temporários, aos créditos não tributários inscritos em dívida ativa pela Secretaria da Economia, aplicam-se as normas previstas na Portaria nº 297-GAB/2021/PGE; (vii) quanto aos mencionados créditos, embora a Economia exerça a gestão e controle administrativo, compete à PPMA a cobrança judicial, o que enseja a possibilidade de autocomposição para o parcelamento do débito, nos termos do art. 38-A da Lei Complementar nº 58/2006; (viii) uma vez ajuizada a execução fiscal, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível a flexibilização das balizas traçadas na aludida portaria; (ix) à despeito do ajuizamento da execução fiscal, exsurge desnecessária a homologação judicial do parcelamento administrativo, bastando a comunicação ao juízo da execução para a suspensão da cobrança durante a vigência do parcelamento com posterior requerimento de extinção em caso de quitação integral; (x) é desnecessária a remessa dos autos à Gerência de Cálculos e Precatórios, porque o valor atualizado pode ser obtida por consulta ao sistema da Economia pelos servidores do Núcleo de Assessoramento das Ações de Execução Fiscal (NEAF); (xi) quanto aos honorários, faz-se necessária a oitiva da APEG, inclusive quanto a formalização de eventual acordo no mesmo instrumento; (xiii) nos acordos feitos no curso de execuções de créditos inscritos pela GDA, faz-se constar que os honorários advocatícios não fazem parte do parcelamento; (xiv) em princípio, não há necessidade de marcar audiência para definição das cláusulas do termo de acordo, mas se houver interesse da outra parte, pode ser feita de modo telepresencial; (xv) sugere-se que a CCMA adote modelo semelhante ao utilizado pela GDA quanto ao instrumento de autocomposição com as adequações cabíveis; (xvi) a possibilidade de emissão dos Documentos e Arrecadação de Receitas Estaduais (DAREs) dependerá de manifestação de viabilidade por parte da Secretaria de Estado da Economia; (xvii) entende-se desnecessária a edição de ato normativo regulamentador para a padronização dos procedimentos de autocomposição em relação aos créditos inscritos em dívida ativa pela Economia.

13. É o relatório. Segue o pronunciamento de mérito.

#### DAS NORMAS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

14. Assiste razão à Procuradora-Chefe da PPMA quando afirma a aplicabilidade da [Portaria nº 297-GAB/2021-PGE](#) em relação aos créditos não tributários decorrentes do exercício do poder de polícia ambiental pela SEMAD, ainda que o crédito tenha sido inscrito em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Economia.

15. O fato de o crédito ter sido inscrito pela ECONOMIA ou pela Gerência de Dívida Ativa desta Procuradoria não deve impactar nas condições de parcelamento em razão do princípio da isonomia. Com efeito, o órgão responsável pela gestão da dívida ativa não é fator de *discrímen* válido para definição dos termos de eventual parcelamento, porque não guarda qualquer relação de pertinência com a finalidade de facilitar o adimplemento do crédito pelos devedores.

16. Como bem observou a Procuradora-Chefe da PPMA, a Instrução Normativa SEMA nº 04, de 11 de junho de 2019, que trata do parcelamento dos créditos decorrentes de multas ambientais, enuncia regras similares às dispostas na referida portaria desta PGE:

*Art. 1º Os créditos não tributários derivados do poder de polícia ambiental exercido pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, cujas parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e desde que o valor da primeira parcela corresponda à quantia mínima de 10% (dez por cento) do valor total parcelado, na data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.*

*Parágrafo único. Enquadram-se no dispositivo acima os créditos decorrentes do inadimplemento de termos de compromisso ambiental para conversão de multas que restarem descumpridos pelos Compromissários, nos termos das normas dos arts. 84, IV e § 4º da Lei Estadual 18.102/2013.*

17. Logo, ressalvadas condições especiais previstas em lei temporária, o parcelamento puro e simples, para créditos não ajuizados da SEMAD, há de se observar as regras prescritas nos referidos atos normativos, independentemente do órgão responsável pela inscrição em dívida ativa.

#### DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENVOLVENDO PARCELAMENTO EM CONDIÇÕES MAIS FLEXÍVEIS APÓS O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL

18. Após o ajuizamento da execução fiscal, os Procuradores do Estado podem se valer das prerrogativas previstas no art. 38-A da [Lei Complementar nº 58, de 04 de julho 2006](#) e no art. 29 da [Lei Complementar nº 144, de 24 de julho de 2018](#), para negociar condições diferenciadas de parcelamento no bojo de uma transação voltada à satisfação do crédito, levando-se em conta as especificidades do caso concreto, mediante a devida justificativa. Nesse sentido, reporta-se aos fundamentos do **Despacho referencial nº 912/2021/GAB**, proferido no processo SEI nº 202000003014676:

(...)

7 . In casu, o valor do crédito perseguido permite a celebração de acordo direto pelo Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento do processo judicial, na forma do art. 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018. Nada obstante, para assegurar a padronização, a uniformidade e a idoneidade dos procedimentos autocompositivos, a Portaria n. 440-GAB/2019 - PGE , expedida pela Procuradora-Geral do Estado, no regular exercício das atribuições previstas no art. 5º, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 58/2006, estabeleceu a necessidade de o Procurador do Estado responsável proceder à

análise da viabilidade jurídica da celebração do acordo, formulando parecer fundamentado, inclusive sobre as vantagens da celebração do ajuste.

8. Nesse contexto, é forçoso convir que, no caso de conflitos já formalizados em juízo, o exame de viabilidade jurídica da autocomposição recai prioritariamente sobre o Procurador do Estado que oficia no processo judicial. Nada obstante, em alguns casos, a proposta de acordo transbordará os limites das questões fáticas e jurídicas suscitadas no processo judicial, o que poderá justificar a atuação complementar de outros Procuradores.

(...)

10. Um dos elementos relevantes e pertinentes para se avaliar a conveniência da transação reside na análise da probabilidade de êxito do Estado na ação judicial, o que passa pela averiguação dos fatos alegados e provas produzidas pela parte adversa. Por certo, o Procurador responsável pela condução da defesa judicial é o que reúne as melhores condições para avaliar o risco de sucumbência.

(...)

16. Embora possa-se defender certa margem de discricionariedade dos Procuradores do Estado no exame da vantajosidade dos acordos, em se tratando de conflito envolvendo a Fazenda Pública, são necessárias cautelas prévias à decisão de formalizar o acordo. O Procurador do Estado responsável - aquele que está mais "próximo ao litígio" - precisa reunir os elementos fáticos e jurídicos imprescindíveis à formação do seu convencimento, a fim de que possa avaliar não somente a licitude do acordo, mas a sua conveniência e oportunidade, registrando, em autos próprios apartados dos principais, a devida motivação da sua deliberação, já que todo acordo firma um "precedente" a ser utilizado como referencial em situações semelhantes.

(...)

17. Se o Procurador do Estado que acompanha a execução fiscal, a partir do exame criterioso da situação sócio-econômica do devedor, das medidas de investigação patrimonial e das tentativas de penhora realizadas, chegar à conclusão de que os parâmetros de parcelamento previstos na Portaria nº 297-GAB/2021/PGE são insuficientes para viabilizar a solução consensual do conflito, poderá, de maneira justificada, adotar condições mais flexíveis, inclusive estipular eventuais descontos sobre o valor principal, correção monetária e/ou juros. Nesse sentido, destaca-se a orientação referencial contida no **Despacho nº 513/2023/GAB**, proferido no processo SEI nº 202200003019868:

(...)

8.2. A análise de casos pretéritos permite identificar um padrão de negociação de acordos no âmbito desta Procuradoria-Geral do Estado em que se prevê o pagamento do crédito do particular sem a incidência de juros compensatórios e/ou moratórios e a responsabilidade de cada parte pelo pagamento dos honorários dos seus advogados. Também é comum a previsão de deságios e/ou parcelamentos. Nada impede, contudo, que o Procurador condutor do feito, diante das peculiaridades do caso concreto e, de forma justificada, proponha caminhos alternativos. Não é possível uma padronização absoluta das propostas, pois todos casos tem suas peculiaridades. O importante é a demonstração da vantajosidade do acordo e que o ajuste seja permeado por concessões recíprocas.

(...)

18. Quando o devedor propõe-se a pagar a dívida, ainda que de forma parcelada, à despeito de suas condições financeiras adversas, também está fazendo um tipo de concessão, pois poderia simplesmente frustrar a execução, valendo-se das regras de impenhorabilidade de certos ativos (art. 833 do CPC).<sup>1</sup>

19. Assim, a depender das circunstâncias do caso concreto e das justificativas a serem apresentados pelo Procurador do Estado responsável pela execução fiscal, poderão ser pactuadas parcelas inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos)

reais, entre outras condições diferenciadas.

## DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO TERMO DE ACORDO

20. Correta a ponderação da Procuradora-Chefe da PPMA acerca da desnecessidade de homologação judicial do acordo, pois o simples requerimento de suspensão formulado pelo credor é medida suficiente e adequada para viabilizar o parcelamento formalizado extrajudicialmente (arts. 313, II c/c 921, I, ambos do CPC).

21. Vale lembrar que a adesão do interessado ao parcelamento, via de regra, implica a confissão irretratável da dívida e, de consequência, a interrupção da prescrição (art. 202, VI, do Código Civil). Aliás, o simples despacho positivo de admissibilidade da resolução do conflito perante a CCMA, antes mesmo da pactuação do parcelamento, tem o condão de suspender a prescrição (art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 144, de 2018). Durante a vigência do parcelamento, a prescrição não tem curso (art. 199 do Código Civil).

22. O acordo firmado perante a CCMA tem a eficácia de título executivo extrajudicial (art. 16, §2º, da [Lei Complementar nº 144, de 2018](#))<sup>2</sup> e, no caso dos acordos feitos na pendência de execuções fiscais, como regra, não há utilidade no pleito de homologação judicial, porque, em caso de descumprimento do acordo, o Estado poderá abater os valores eventualmente pagos pelo devedor e requerer o prosseguimento da execução.

## DO PROCEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO INSCRITO E AINDA GERIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

23. Os Procuradores do Estado devem velar pelo rápido desfecho dos processos por força do princípio da eficiência. Quanto menos burocrático for o procedimento para a formalização dos acordos de parcelamento, melhores serão os resultados do ponto de vista da economicidade.

24. Conforme explicou a Procuradora Chefe da PPMA no parágrafo 9º do Despacho nº 1669/2023/PGE/PPMA, antes do advento da [Lei nº 20.233, de 23 de julho de 2018](#), a Secretaria de Estado da Economia era responsável pela inscrição e cobrança administrativa dos créditos não tributários devidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC) e ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA).

24.1. No caso dos parcelamentos puros e simples, o valor atualizado do crédito, se inscrito e ainda gerido pela Secretaria de Estado da Economia, pode ser obtido por meio de consulta ao sistema de dívida ativa da Secretaria da Economia pelos servidores do Núcleo de Assessoramento das Ações de Execução Fiscal (NEAF) da PPMA, conforme consignado no parágrafo 22 do **Despacho nº 1669/2023/PGE/PPMA** (SEI nº 47209494).

25. Por outro lado, se o acordo não se restringir ao puro parcelamento em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com estipulação de correção monetária e/ou juros para o período de vigência do ajuste, a PPMA poderá socorrer-se da GCP para elaboração de cálculos mais sofisticados, havendo necessidade.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

26. Em relação aos honorários advocatícios, é preciso considerar que, segundo o regulamento de honorários da APEG, os Procuradores do Estado possuem significativa alçada para negociação.

27. É dizer, o Procurador do Estado que representa a Fazenda Pública perante o Poder Judiciário e/ou perante a CCMA tem autorização para negociar com o particular as condições para o adimplemento dos honorários. Como é

cediço, o regulamento prevê a possibilidade de desconto para pagamento à vista, bem como a faculdade de parcelamento.

27.1. Nesse contexto, como regra, cabe ao próprio Procurador do Estado responsável pela condução da execução fiscal pactuar com o particular as condições para o pagamento dos honorários, submetendo à APEG apenas os casos que fogem à alçada prevista no regulamento aprovado pela categoria.

27.2. No caso das execuções de créditos não tributários da SEMAD, os valores dos honorários advocatícios, via de regra, são relativamente baixos e, portanto, podem ser tratados diretamente pelo Procurador do caso, a quem o regulamento, repita-se, confere legitimidade e poderes para tanto.

27.3. Por uma questão de eficiência, é de todo recomendável que as bases para o adimplemento dos honorários sejam fixadas no mesmo instrumento que regerà o pagamento do “crédito principal”, possibilitando a solução integral do litígio na mesma oportunidade, conforme o art. 9º, V, da [Portaria 440 - GAB/2019 - PGE](#):

Art. 9º O instrumento de acordo deverá conter, dentre outras condições e cláusulas:

I - qualificação das partes;

II - fundamentação fática e jurídica;

III - justificativa e motivação do acordo;

IV - renúncia do particular ou interessado a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda;

**V - os honorários advocatícios e a responsabilidade por seu pagamento;**

VI - responsabilidade pelo pagamento de eventuais custas processuais, se houver.

27.4. A “fragmentação” do acordo em instrumentos separados para tratar do “crédito principal” e dos honorários advocatícios seria um desestímulo ao particular para a autocomposição. É preciso atentar, no entanto, que cada verba deve ser carregada a uma conta bancária específica.

28. O requerimento de extinção da execução fiscal dar-se-á após a comprovação do pagamento de todas as parcelas do crédito principal (dívida ativa) estipuladas com a PPMA e da integral satisfação dos honorários advocatícios, na forma acordada pelas partes no termo de acordo.

DA EMISSÃO DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS ESTADUAIS - DARE E ALIMENTAÇÃO DO BANCO DE DADOS DO SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA

29. A emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) para o adimplemento das prestações pactuadas no acordo de parcelamento é bastante recomendável, porque, a par de conferir segurança aos pagamentos, assegura a célere e adequada destinação dos valores recolhidos pelo devedor. É preciso ter presente o disposto no art. 8º da Portaria nº 440-GAB/2018 - PGE:

Art. 8º No caso de processos em que o Estado de Goiás seja credor, os pagamentos deverão ser realizados, preferencialmente, via Documento de Arrecadação Estadual (DARE), emitido no sítio da Secretaria Estadual da Economia (<https://app.sefaz.go.gov.br/arr-www/view/entradaContribuinte.jsf>), observado o código da receita correspondente.

30. O ideal seria que o sistema de gestão da dívida ativa identificasse automaticamente o pagamento de cada parcela, após a compensação bancária do DARE, com a atualização do banco de dados em relação ao número de

parcelas adimplidas e ao saldo devedor pendente.

31. No entanto, a manifestação pretérita da Secretaria de Estado da Economia, por meio da Coordenação de Parcelamento, Pagamentos e Baixa - GCOB/CPPB, indica que pode haver dificuldades operacionais na implementação dessa rotina, porque o sistema precisa ser parametrizado para cada tipo de parcelamento instituído em programas especiais e temporários instituídos em lei.

32. Como visto, os acordos a serem pactuados após o ajuizamento da execução fiscal não comportam um modelo pré-concebido, pois dependem da avaliação individual de cada caso concreto, levando-se em conta a “classificação” do crédito e a situação sócio-econômica do devedor e de eventuais co-responsáveis.

33. Após a celebração do acordo, com ou sem a intervenção da CCMA, a Secretaria de Estado da Economia deverá ser comunicada para a realização dos lançamentos cabíveis no sistema de dívida ativa. Se o acordo implicar redução do crédito inscrito em dívida ativa pela Secretaria da Economia, a eficácia do acordo fica condicionada à manifestação favorável do referido órgão, nos termos do art. 22, II, “b”, da Lei Complementar nº 144, de 2018).

34. Em todo o caso, as dificuldades operacionais não podem impedir a celebração de acordos envolvendo execuções fiscais de créditos não tributários inscritos em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Economia, dada preferência legal pelos meios consensuais de solução de conflitos (art. 3º, §3º, do CPC c/c arts. 16 e 17 da [Lei Complementar nº 144, de 2018](#)), cabendo ao referido órgão adotar as providências administrativas necessárias para viabilizar a concretização dos ajustes, a conciliação contábil e a baixa da dívida no sistema após o adimplemento de todas as obrigações acordadas.

34.1. Em outras palavras, a falta de parametrização do sistema para comunicação automática e baixa das prestações recolhidas, não deve inibir a formalização do acordo com a realização de “lançamentos manuais” no sistema de dívida ativa, porque o interesse na pacificação dos conflitos e na arrecadação deve suplantar as dificuldades operacionais.

34.2. Uma vez comunicada do acordo, a Secretaria de Estado da Economia deve suspender a cobrança administrativa, registrar a suspensão ou interrupção da exigibilidade do crédito, conforme o caso, e, após a quitação do acordo, dar baixa do crédito no sistema, viabilizando a expedição de certidão negativa.

34.3. Eventual “descasamento” entre o valor total recolhido pelo particular em virtude do acordo e o valor inscrito pela Secretaria da Economia em dívida ativa não pode impedir a baixa do crédito no sistema após a quitação do acordo, porque a solução consensual dos conflitos constitui um “poder-dever” da Administração e não mera faculdade. Ademais, a redução de valores no contexto da solução consensual do conflito é uma decorrência do poder de transigir previsto no art. 38-A da Lei Complementar nº 58, de 2006.

34.4. Nos casos em que o acordo implicar a redução do valor inscrito em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Economia, a manifestação a que se refere o art. 22, II, “b”, da [Lei Complementar nº 144/2018](#), poderá ser feita a posteriori, após a assinatura do termo de acordo pelas partes, a fim de otimizar o procedimento.

## CONCLUSÃO

35. Isso posto, ressalvada a questão dos honorários advocatícios, adotam-se os fundamentos do **Despacho nº 16692023/PGE/PPMA** (SEI nº 47209494) para orientar o procedimento padrão de celebração de acordos envolvendo créditos não tributários da SEMAD inscritos em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Economia, enunciado-se a seguinte síntese conclusiva:

(i) os parcelamentos administrativos de créditos não tributários da SEMAD devem orientar-se pelos mesmos parâmetros normativos, independentemente do órgão responsável pela

inscrição em dívida ativa.

(ii) após a inscrição em dívida ativa, ajuizada ou não a execução fiscal, a CCMA poderá intermediar a celebração de acordo em condições mais flexíveis do que as estipuladas nos regulamentos pertinentes ao parcelamento administrativo cabível na fase pré-processual, observadas as alçadas definidas nos arts. 5º, VI, "a", e 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58, de 2006 e o dever de fundamentação;

(iii) não é necessária a homologação judicial do acordo de parcelamento firmado perante a CCMA, bastando simples requerimento de suspensão da execução fiscal por parte do Procurador do Estado responsável, informando o juízo acerca do prazo do ajuste;

(iv) a obtenção do valor atualizado do crédito pode ser feita pelos servidores da PPMA, não sendo necessário recorrer à Gerência de Cálculos e Precatórios para a simples atualização de valores, salvo se o acordo envolver condições e cálculos mais complexos.

(v) via de regra, o Procurador do Estado que representa a Fazenda Pública perante a CCMA tem legitimidade para estabelecer as condições de adimplemento dos honorários advocatícios fixados, conforme alçada fixada no regulamento da APEG, devendo enunciá-las em cláusula específica do mesmo instrumento de acordo pertinente ao "crédito principal", conforme o art. 38-A, §1º, II, da Lei Complementar nº 58, de 2006 c/c art. 9º, inciso V, da Portaria nº 440-GAB/2019;

(vi) celebrado o acordo, a CCMA deverá comunicar o fato à Secretaria de Estado da Economia, caso o crédito tenha sido inscrito em dívida ativa pelo referido órgão, para fins de inclusão da informação no sistema informatizado pertinente e da manifestação prevista no art. 22, II, "b", da Lei Complementar nº 144, de 2018;

(vii) caberá a Secretaria de Estado da Economia adotar as medidas administrativas necessárias para adequar o sistema de gestão de dívida ativa, suspendendo medidas extrajudiciais de cobrança após a celebração do acordo e dando baixa na inscrição após a comunicação do adimplemento do crédito principal e dos honorários (art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 58, de 2006).<sup>3</sup>

35. Orientada a matéria, volvam-se os autos à (i) Procuradoria de Proteção ao Patrimônio Público e ao Meio Ambiente (PPMA), à (ii) Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem (CCMA) e a (iii) Secretaria de Estado da Economia para os devidos fins. Antes, porém, **cientifiquem-se do teor desta orientação referencial os Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta, bem como o representante do CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 – GAB).

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Procuradora-Geral do Estado em exercício

(Art. 10, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 58, de 2006)

1Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;



II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

[2](#)Art. 16...

§ 2º O acordo realizado perante a CCMA constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

[3](#)Art. 56. Os honorários advocatícios e outros encargos legais, decorrentes de atuação de Procuradores do Estado em feitos judiciais e administrativos, pertencem com exclusividade aos Procuradores do Estado e serão destinados aos ativos e aposentados, na forma como dispuser a categoria, por intermédio da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG.

(...)

§ 3º A falta de comprovação do pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito em cobrança judicial impedirá a baixa na dívida ativa.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 24/05/2023, às 17:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **47466190** e o código CRC **3738F1FB**.

CONSULTORIA-GERAL

RUA 02 Nº 293, ESQ COM AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, QD. D-02, LT. 20/26/28 - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200003009295



SEI 47466190